



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010693-73.2023.5.03.0181

Relator: Delane Marcolino Ferreira

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2024

Valor da causa: R\$ 102.130,77

#### Partes:

**RECORRENTE:** WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES

ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA

ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO

**RECORRENTE:** BH MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO: BRENDA PEIXOTO LUCAS

ADVOGADO: THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER

ADVOGADO: BRUNA SANTIAGO DIAS

**RECORRIDO:** WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES

ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA

ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO

**RECORRIDO:** BH MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO: BRENDA PEIXOTO LUCAS

ADVOGADO: THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER

ADVOGADO: BRUNA SANTIAGO DIAS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010693-73.2023.5.03.0181 (ED)**

**EMBARGANTE: BH MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP**

**EMBARGADO: WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR DELANE MARCOLINO FERREIRA**

## RELATÓRIO

A reclamada interpõe embargos de declaração, consoante razões de ID 0937acc, em que aponta omissão. Requer o prequestionamento de teses e dispositivos por ela destacados.

Manifestação do reclamante, ID 432b0ee.

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos.

### JUÍZO DE MÉRITO

**DISPENSA      DISCRIMINATÓRIA      -      INDENIZAÇÃO**

### SUBSTITUTIVA

Alega a ré que a petição inicial seria inepta, eis que, segundo aduz, "analisada toda a exordial, nela não encontramos qualquer pedido de conversão da reintegração em indenização", tampouco houve pedido de "sua conversão em indenização dobrada". Requer manifestação desta Turma sobre o tema.

Assevera, ainda, que, tendo em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade, deve "ser excluído o período entre o desligamento e o ajuizamento da ação, vez que inerte o trabalhador, não lhe cabendo qualquer reparação no período respectivo", sob pena de enriquecimento ilícito.

Insiste na inexistência do ato discriminatório.



Requer, por fim, "seja considerada a data da primeira decisão de fs. 123 /130, proferida no dia 07 de março de 2024, vez que substituída pelo v. Acórdão de fs. 155/159 e, em seguida, pela segunda Sentença de fs. 183/191".

Sem razão a ré.

Há pedido expresso na petição inicial pela indenização em dobro desde a dispensa. Não havendo falar em hipótese de inépcia da inicial, tampouco em prolação de decisão extra petita, consoante entendimento consolidado na súmula 396 do TST e o disposto no art. 496 da CLT.

Quanto ao período de apuração dos salários devidos em dobro, esclareça-se à parte que o entendimento cristalizado na súmula 28 do TST não faz ressalva quanto ao tempo da distribuição da reclamação para fins de cálculo da indenização.

Assim, o cálculo da indenização deverá considerar a data da dispensa até a data da prolação da primeira decisão que determinou a conversão da reintegração em indenização do trabalhador, qual seja, 08/10/2024, conforme sentença de ID 87c460c, esclareça-se.

Quanto à alegada inexistência de ato discriminatório, cumpre observar que tais insurgências da ré não podem veiculadas por meios de embargos de declaração, que se limitam às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, caput, da CLT.

Como é cediço, ainda que se tratasse de error in iudicando, não seria ele sanável por meio de embargos de declaração, cujos contornos são estreitos, conforme reza o artigo 897-A da CLT. O efeito modificativo do julgado, por meio dessa medida processual, somente é concebível quando houver omissão, obscuridade ou contradição, o que não foi o caso.

Desnecessário o prequestionamento quando existem teses explícitas na decisão recorrida, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 118 do C. TST.

Acolho em parte, para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado.

## CONCLUSÃO

**Conheço** dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **acolho-os** apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado.



## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 2 de abril de 2025, por unanimidade, **conheceu** dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **acolheu-os** apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Delane Marcolino Ferreira (Relator), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão



**DELANE MARCOLINO FERREIRA**  
**Desembargador Relator**

**VOTOS**

